

Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. A seguir, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal, para as Considerações Finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária 2.939\*, bem como para a Sessão Extraordinária 2.940\*, destinada ao julgamento das Contas do Hospital do Servidor Público Municipal, referente aos exercícios de 2012 e 2013, a realizarem-se no próximo dia 16 de agosto, às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 12 horas, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador Chefe da Fazenda Substituto e pelo Procurador.

#### ATA DA 2.941ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos vinte e três dias do mês de agosto de 2017, às 10h50min, no Plenário do Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 2.941ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Roberto Braguim, presentes os Conselheiros Maurício Faria, Vice-Presidente, João Antonio, Corregedor, Edson Simões e Domingos Dissei, o Secretário-Geral Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e o Procurador Fábio Costa Couto Filho. Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da sessão ordinária 2.935\*, a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Preliminarmente, a Corte registrou as presenças em Plenário dos Senhores Glauco Attorre Penna, Secretária de Serviços e Obras; Adão Borges Vasconcellos, São Paulo Obras; Arnaldo Vieira Lima, Autarquia Hospitalar Municipal; Marcos Roberto de Oliveira e Marco Antônio Falcão, Empresa Sambaíba; Rodney Carlos Varjão, cidadão. A seguir, o Presidente registrou o encaminhamento, por e-mail, aos Senhores Conselheiros, da relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, no período de 16 a 22 de agosto." Prosseguindo, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim submeteu ao Egrégio Plenário o processo TC 2.794/17-40 – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSF – Orçamento para o exercício de 2018 "Por deliberação dos Senhores Conselheiros Maurício Faria, Vice-Presidente, Edson Simões, Domingos Dissei e João Antonio, Corregedor, o Egrégio Plenário aprovou, à unanimidade, a proposta orçamentária deste Tribunal para o exercício de 2018, elaborada pelo Grupo de Planejamento deste Tribunal, constituído pela Portaria 290 de 18/5/2017, de conformidade com o estabelecido na Portaria Intersecretarial – SF 106 de 8/5/2017, e com respaldo na Lei de Diretrizes Orçamentárias 16.693 de 31/7/2017, bem como o Plano Plurianual 2018-2021." **Concedida a palavra ao Conselheiro Maurício Faria, Sua Excelência devolveu ao Egrégio Plenário a matéria constante do processo TC 7.335/16-07, após vista que lhe fora concedida na 2.937\* S.O.:** "Ademais, naquela sessão, o Conselheiro **Domingos Dissei** – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trago à apreciação deste Pleno, proposta de RETOMADA DA **Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016**, que tem por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços de conservação e melhorias da malha viária. Cumpre notar que referido certame foi por mim suspenso em 08/11/2016, decisão reafirmada por este Pleno em 23/11/2016, dado o fato de que na análise do edital, os Órgãos Técnicos e especializado desta Corte apontaram inúmeras irregularidades que poderiam comprometer o caráter competitivo da disputa e a regular formulação das propostas dos eventuais interessados em dele participar. Após o oferecimento de esclarecimentos e a juntada de nova minuta do edital contendo alterações, a área técnica superou grande parte dos apontamentos iniciais, mas manteve sua conclusão pela impossibilidade de prosseguimento do certame em razão das seguintes questões: a) impossibilidade de uso do registro de preços para os serviços licitados; b) necessidade de divisão dos serviços segundo a sua natureza; c) ausência de critérios exigidos no Decreto 50.935/2009 para escolha das vias a serem recapeadas; d) Ausência de previsão de quantitativos, conduzindo, inclusive, a mais 2 apontamentos: as irregulares exigências de atestados comprovando experiência anterior com quantitativos mínimos, com limitações de tempo ou de época e de disponibilização de equipamentos sem demonstrar sua compatibilidade com as quantidades e prazos dos futuros contratos. e) Falta de mecanismos que evitem a ocorrência de falhas na execução dos serviços (troca de guia, sarjetas/sarjetões e nivelamento de tampões/bocas de lobo); f) exigência de CAT (Certidão de Acervo Técnico) de reciclagem em Usina Móvel e de Revestimento em concreto asfáltico modificado. g) falta de justificativa para a inversão de fases na realização do certame e ausência de prévia audiência pública. Sobre a necessidade de fracionamento dos serviços segundo a sua natureza, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu ser desnecessária a medida, uma vez que, por se tratar de Registro de Preços dos itens constantes da Relação de Serviços que integra o edital como Anexo, a competitividade resta preservada. Apreciando os esclarecimentos prestados pela Origem e as alterações incorporadas na nova minuta encartada aos autos, observa-se que o edital possibilitará o registro de preços para a execução de serviços comuns de engenharia, necessários à manutenção e conservação rotineira dos pavimentos, incluindo a drenagem, que é elemento básico à sua durabilidade, e a qualificação do concreto asfáltico, mediante a utilização de polímero, fibra e borracha, o que representará ganho de durabilidade e maior segurança aos usuários das vias. O Termo de Referência, Anexo do Edital, prevê que a futura Ata não será utilizada para executar serviços que demandem reforço estrutural do pavimento e tampouco projeto executivo. Nesse contexto, revela-se cabível a utilização do Registro de Preços, cuja finalidade é, justamente, a prestação de quaisquer serviços, desde que habituais ou rotineiros, em que não seja possível, de antemão, fixar os quantitativos e os momentos de sua utilização, cujas quantidades e periodicidade são definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal, o que permite o afastamento das conclusões do órgão auditor referente ao uso do registro de preços, questionamentos incidentes sobre os quantitativos e audiência pública. Acolho as justificativas da Origem quanto aos apontamentos remanescentes, consignando, em especial o compromisso assumido de adotar: **a)** o método HDM4, do Banco Mundial, cujos estudos oferecem como resultado a priorização das demandas baseada na relação benefício/custo, definindo o tipo de intervenção a ser realizada, otimizando os recursos disponíveis; **b)** o Relatório FUSP usado para priorização de vias estruturais e corredores de transporte público e; **c)** as Resoluções deste Tribunal 07/2016, que dispõe sobre a apresentação do Livro de Ordem e a utilização de tecnologia de imagem e mapeamento georreferenciado para Controle Interno e Controle Externo e a 14/2016, que dispõe sobre a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária na Cidade de São Paulo. Por todo o exposto, proponho a retomada do certame nos termos da minuta do edital de fls. 622/1731, acrescido das seguintes condicionantes: 1. Que na cláusula referente ao Livro de Ordem, conste a obrigatoriedade de seu preenchimento diário, de forma clara, objetiva e transparente, com registro detalhado e ordenado de todas as atividades realizadas, bem como das possíveis intercorrências e inconformidades verificadas no andamento da obra. **Todas as**

**anotações deverão ser assinadas pelo responsável técnico do serviço realizado.** 2. O Contrato deverá prever que a contratada obedeça aos Termos da Instrução de Execução 03/2009, da Prefeitura de São Paulo, realizando os necessários ensaios tecnológicos nela previstos. **Os resultados desses ensaios deverão ser apresentados à contratante para as providências cabíveis.** 3. O edital e os futuros contratos deverão prever, nos termos da Resolução 14/2016 deste Tribunal, serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação, caixas de passagem, guias reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões e tampas de boca de lobo e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer intervenção, na via pública, esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível. **Não poderão ser realizados serviços de recapeamento asfáltico sem os serviços complementares necessários.** 4. O contrato deverá prever, ainda, que o material proveniente da fresagem do pavimento asfáltico, não reutilizado no próprio local dos serviços, deverá ser encaminhado a um local indicado pela Prefeitura Regional contratante, para futuro aproveitamento. O transporte deverá ser realizado por meio de caminhões equipados com GPS, para fins de rastreamento e monitoramento. E, no local de recebimento, o material deverá ser cubiado, e as informações mais relevantes (placa do veículo, volume de material entregue, entre outros) deverão ficar disponíveis para comparação com a quantidade fresada e paga. Determino à contratante que, emitida a Ordem de Serviço, comunique à Companhia de Engenharia de Tráfego para que programe o restaurar/implantação da sinalização horizontal e vertical, quando for o caso, como forma de preservar a segurança dos usuários das vias recém recapeadas. Determino à Secretária Municipal das Prefeituras Regionais, futura detentora das Atas de Registro de Preços, e as Prefeituras Regionais contratantes, que realizem o efetivo acompanhamento das contratações, de modo a evitar o desvirtuamento de seu escopo, qual seja: serviços de conservação e manutenção da malha viária." Ainda, o Conselheiro **João Antonio** – Revisor referendou a propositura do Nobre Conselheiro Relator. Também, na presente sessão, o Conselheiro **Maurício Faria** proferiu voto nos seguintes termos: "Devolvo na presente Sessão o Processo TC 7.335/16-07, que cuida do Acompanhamento do Edital de Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, cujo objeto é o Registro de Preços para a prestação de serviços de conservação e melhorias da malha viária, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto, demolições e demais serviços pertinentes. Adiantando, desde logo, que voto pela liberação condicionada da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, acompanhando a proposta do Relator, fazendo, contudo, algumas observações sobre determinados apontamentos do Órgão Auditor, bem como, ao final, propostas de determinações complementares, sem afastar as determinações já propostas pela Relatoria. Início com a questão relativa aos quantitativos estimados dos serviços, observando que a Origem justificou terem se baseado na relação das vias constante da planilha que instruiu inicialmente o processo administrativo, à qual foram acrescidas novas demandas indicadas pelas Prefeituras Regionais, o que se mostra dentro das características do Sistema de Registro de Preços, o qual opera com quantitativos estimados, cuja definição exata e periodicidade de utilização serão objeto de conveniência futura da Administração. A despeito de tal peculiaridade, as quantidades, ainda que apenas estimadas dos serviços, por m<sup>2</sup>, devem ser necessariamente indicadas no instrumento convocatório, de forma a disponibilizar aos licitantes informação indispensável à formação de seus preços e a correta formulação de suas propostas. Mas a necessidade dessa informação não se limita à formação do preço e formulação da proposta, apresentando relação direta com as exigências de capacidade técnica previstas nos itens 9.5.3.1 e 9.5.3.2 do edital. Nesse sentido, a aferição da compatibilidade e adequação quantitativa das exigências de capacidade técnica, a teor do art. 30, II, da Lei 8.666/93, somente poderá ocorrer com a indicação, ainda que estimada, dos quantitativos previstos por agrupamento. Nesse aspecto, destaco simulação feita a partir dos valores totais estabelecidos para cada agrupamento, considerando a quantidade média a ser executada mensalmente e o custo histórico de R\$ 100/por m<sup>2</sup> de recape, cujo resultado demonstrou quantidades muito inferiores às exigidas para comprovação de capacidade técnica, previstas nos itens 9.5.3.1 e 9.5.3.2 do edital. **(Nota 01).** A questão relativa à priorização das vias, conforme previsto no Decreto 50.917/09, alterado pelo Decreto 50.935/09, foi esclarecida pela Origem de forma a exigir, no momento da utilização da Ata de Registro de Preços, a publicação de decreto específico com a relação das vias que sofrerão as intervenções, seguindo os critérios previstos nos mencionados decretos, se comprometendo, ainda, a adotar a ordem hierárquica de vias a serem recapeadas, já elaborada pela FUSP – Fundação da Universidade de São Paulo, em 2011, denominado Relatório FUSP. A despeito da priorização legal das vias que sofrerão as intervenções, é sabido que situações urgentes e não previstas poderão surgir, demandando eventual necessidade de recape em vias não previstas nos critérios estabelecidos. Dessa forma, se por um lado, o reconhecimento dessa possibilidade não pode ser ignorado, por outro, se mostra adequado estabelecer um limite a tais situações, de forma a evitar seu eventual desvirtuamento, questão essa que será objeto de proposta de Determinação ao final deste voto. No que respeita à capacitação técnico-profissional, nos termos da exigência de apresentação de CAT prevista no item 9.5.2 do edital, apesar da Origem ter excluído os serviços de reforços estruturais com materiais reciclados, a exigência de apresentação da CAT respectiva (letra "a" – reciclagem de materiais provenientes da construção civil e da fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto), ainda continua presente, devendo, portanto, ser retirada. Sobre o tema, a exigência da CAT relativa aos serviços de revestimento em concreto asfáltico modificado com polímero ou borracha gap graded se mostra inadequada, visto configurar exigência desnecessária, que ocasiona possível restrição à participação de interessados, impondo-se sua exclusão do rol previsto no item 9.5.2 do edital. De fato, os serviços objeto da CAT, apesar de indicados para situações específicas (trechos com escorregamento e desagregação de capa e trincamento), não requerem expertise diferenciada para sua aplicação em relação aos serviços comuns de revestimento em concreto asfáltico, na medida em que tais aditivos são processados em usinas comuns, sendo que o polímero SBS e a borracha já vem incorporados ao cimento asfáltico pelo fornecedor, e a fibra é incorporada ao concreto CBUQ através de silos dosadores que compõem a planta de usinagem do concreto asfáltico. Abordo, agora, questão referente à emissão de ordens de serviços, prevista no item 2.2 do edital, que apesar de não apontada pelo Órgão Auditor, mostra-se relevante para a disputa do certame e para a execução contratual. Com efeito, o item 2.2 do edital e o item 1.3 da Minuta da Ata de Registro de Preço (Anexo VI do Edital) preveem a obrigatoriedade do detentor da Ata executar até 05 ordens de serviço simultâneas, expedidas pelas unidades contratantes, para os agrupamentos I, V, VI, VIII, IX, X e XI, e até 10 (dez) ordens para os agrupamentos II, III, IV, VII e XII, sendo-lhe facultada a aceitação de ordens de serviço em maior quantidade, desde que sem prejuízo da fiel execução dos serviços a que se obrigou. No entanto, não estão estabelecidos quaisquer limites quantitativos de serviços, mínimo ou máximo, para a ordem de serviço, o

que impossibilita, ainda que de forma estimada, o dimensionamento da quantidade de equipamentos e da equipe que será necessária durante a vigência da ata, dificultando, por consequência, a elaboração das propostas. Nos atuais termos do edital, a detentora da ata ficaria obrigada a atender, em até 05 dias após a convocação, desde 01 Ordem de Serviço para um pequeno recape pontual, que demandaria uma mobilização limitada de equipamentos e pessoal, até 05 ou 10 Ordens de Serviço de grandes áreas de recapeamento, a depender do agrupamento escolhido, num mesmo período, o que, por sua vez, demandaria a disponibilização de uma grande quantidade de equipamentos e pessoal em um curto espaço de tempo. Portanto, a fixação dos limites quantitativos de m<sup>2</sup>, mínimo e máximo, a serem executados em cada Ordem de Serviço é de fundamental importância para que os licitantes possam ter segurança na composição de seu preço e formulação de suas propostas, evitando que, na falta de definição inflexíveis seus preços. Diante do exposto, acompanho a proposta do Relator e voto pela liberação da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, destacando que, com base na experiência de fiscalização do Contrato de Tapa Buracos, faz-se necessário estruturar, nas cláusulas contratuais, condições que levem a contratada a cumprir estritamente as obrigações relacionadas aos controles – imagens antes/durante/depois, georreferenciamento do ponto de intervenção e equipamentos/suportes, livro de ordem e ensaios tecnológicos, vinculando-os ao aceite das medições e aos respectivos pagamentos. **(Nota 02)**, observando os seguintes aspectos: I - Fazer constar no edital a indicação da estimativa das quantidades dos serviços de conservação e melhorias da malha viária, por m<sup>2</sup>, para cada um dos agrupamentos. II – Fazer constar no edital, nos termos do Decreto 50.917/09, alterado pelo Decreto 50.935/09 que, concomitantemente à autorização do uso da Ata de Registro de Preços e antes da formalização do contrato de prestação de serviços, será publicado o Decreto com a relação das vias que sofrerão intervenção, respeitados os seguintes critérios: 1. Adotar a ordem hierárquica de vias a serem recapeadas, elaborada pela FUSP – Fundação da Universidade de São Paulo, em 2011, excluídas aquelas onde o recape já foi realizado; 2. Para efeitos de eventual necessidade de recape em vias não previstas nos critérios acima estabelecidos e, apenas e tão somente, em situações urgentes e não previstas, a contratante poderá, com a devida justificativa técnica, destinar valor de até 10% (dez por cento) do valor do contrato do respectivo lote (agrupamento) para execução dos serviços de recape e complementares conforme previsto na ata. III – Excluir do edital a exigência de apresentação da CAT, prevista no item 9.5.2, letras "a" e "e", relativa aos serviços de reciclagem de materiais provenientes da construção civil e da fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e aos serviços de revestimento em concreto asfáltico modificado com polímero ou borracha gap graded. IV – Fazer constar no edital, em complementação ao item 2.2, a indicação dos limites quantitativos de m<sup>2</sup>, mínimo e máximo, a serem executados em cada Ordem de Serviço. V – Fazer constar no edital que as imagens do antes, durante e depois de cada intervenção, conforme prevê a Resolução TCM 07/2016, deverão ser datadas, georreferenciadas e captadas de forma a caracterizar a adequada execução dos serviços e de modo a permitir o controle à distância do executado, cumprindo os seguintes procedimentos: 1. Antes da fresagem – fotos georreferenciadas mostrando todos os defeitos existentes no pavimento e as demandas de intervenção em dispositivos de drenagem e de elementos de infraestrutura contidos na relação de serviços na ata; 2. Durante a fresagem – fotos georreferenciadas mostrando a profundidade de corte e a posterior textura da superfície; 3. Durante a pintura de ligação – fotos georreferenciadas mostrando a operação da "caneta espargidora de emulsão"; 4. Durante a aplicação do concreto asfáltico - fotos georreferenciadas mostrando a vibro-acabadora em operação, adjacente ao trecho de aplicação do concreto asfáltico; 5. Durante a aplicação do concreto asfáltico – fotos georreferenciadas mostrando os rolos compactadores de pneu e rolo de cilindro tandem; 6. Nas fotos noturnas, a contratada deverá providenciar iluminação necessária à boa visualização dos objetos fotografados; 7. Fotos do processo de extração de corpo de prova para controle tecnológico de execução, conforme IE-03/2009, deverão constar dos relatórios de controle e anexados ao processo administrativo de medição/pagamento. É como voto." Outrossim, o Conselheiro **João Antonio** – Revisor, nos termos do artigo 174 do Regimento Interno desta Corte, apresentou a seguinte declaração de voto: "Conforme voto já proferido no julgamento deste referendo, acompanho a proposta do Relator para retomada condicionada da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, contudo, colho o ensejo para acrescer algumas breves considerações acerca dos serviços que envolvem a conservação de vias públicas. De acordo com artigo publicado no sítio eletrônico da Escola de Contas deste Tribunal. **(Nota 03)**, o município de São Paulo possui mais de 18 mil km de vias – cerca de 180 milhões de metros quadrados, considerando largura do leito carroçável de 10 metros. Segundo o citado artigo, adotando o custo total do metro quadrado do pavimento em aproximadamente R\$ 250,00 (final do ano de 2015) o patrimônio correspondente às vias asfaltadas representa cerca de R\$ 45 bilhões, ou seja, aproximadamente um orçamento anual da Prefeitura para a cidade. Os diversos serviços que envolvem a conservação desse ativo são realizados de forma descoordenada, sem a devida uniformidade gerencial. Além disso, serviços como Tapa-Buraco, que na sua essência deveriam ser procedimentos emergenciais, são tratados como ferramenta padrão para o tratamento da maioria das patologias relacionadas ao pavimento asfáltico. É imperioso que sejam realizados estudos com novas alternativas econômicas e técnicas para manutenção de vias públicas, com a introdução de uma nova filosofia que priorize a intervenção coordenada e inovadora dos diversos serviços afetos à manutenção do pavimento, utilizando-se de novas tecnologias disponíveis. Nesse sentido, como já tive oportunidade de consignar em outros julgamentos que versam sobre matérias correlatas, o Município de São Paulo carece de um **Plano Gerencial de Vias Públicas**, que elimine a fragmentação dos serviços, promova sua uniformização e estabeleça uma fiscalização eficiente, de modo a integrar as diversas ações e assegurar um serviço público de qualidade nessa área. Tais questões devem ser objeto de estudo pela Origem, abrangendo os diversos serviços relacionados à conservação das vias públicas, tais como tapa-buracos, recapeamento, calçadas, canteiros, galerias, bocas de lobo e poços de visita (PV), eliminando-se a fragmentação dos serviços de modo que tal unificação venha a integrar as diversas ações como forma de garantir a qualidade do viário urbano. Essas são as considerações que acresço ao meu voto." Também, o Colegiado, à unanimidade, revogou a suspensão da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, autorizando, consequentemente, a retomada do certame, em face do compromisso assumido pela Origem em adotar: A.1. o método HDM4, do Banco Mundial, cujos estudos oferecem como resultado a priorização das demandas baseada na relação benefício/custo, definindo o tipo de intervenção a ser realizada, otimizando os recursos disponíveis; A.2. o Relatório FUSP usado para priorização de vias estruturais e corredores de transporte público e; A.3. as Resoluções deste Tribunal 07/2016, que dispõe sobre a apresentação do Livro de Ordem e a utilização de tecnologia de imagem e mapeamento georreferenciado para Controle Interno e Controle Externo e a 14/2016, que dispõe sobre a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária na Cidade de São Paulo, bem assim em cumprir as determinações abaixo elencadas: I - **constantes do**

**voto do Conselheiro Domingos Dissei – Relator:** B.1. Que na cláusula referente ao Livro de Ordem, conste a obrigatoriedade de seu preenchimento diário, de forma clara, objetiva e transparente, com registro detalhado e ordenado de todas as atividades realizadas, bem como das possíveis intercorrências e inconformidades verificadas no andamento da obra. **Todas as anotações deverão ser assinadas pelo responsável técnico do serviço realizado**, destacando que o livro de ordem terá necessariamente que estar sob a responsabilidade daquele que forneceu a Certidão de Acervo Técnico – CAT, sendo este seu signatário. B.2. O Contrato deverá prever que a contratada obedeça aos Termos da Instrução de Execução 03/2009, da Prefeitura de São Paulo, realizando os necessários ensaios tecnológicos nela previstos. **Os resultados desses ensaios deverão ser apresentados à contratante para as providências cabíveis.** B.3. O edital e os futuros contratos deverão prever, nos termos da Resolução 14/2016 deste Tribunal, serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação, caixas de passagem, guias reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões e tampas de boca de lobo e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer intervenção, na via pública, esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível. **Não poderão ser realizados serviços de recapeamento asfáltico sem os serviços complementares necessários.** B.4. O contrato deverá prever, ainda, que o material proveniente da fresagem do pavimento asfáltico, não reutilizado no próprio local dos serviços, deverá ser encaminhado a um local indicado pela Prefeitura Regional contratante, para futuro aproveitamento. O transporte deverá ser realizado por meio de caminhões equipados com GPS, para fins de rastreamento e monitoramento. E, no local de recebimento, o material deverá ser cubiado, e as informações mais relevantes (placa do veículo, volume de material entregue, entre outros) deverão ficar disponíveis para comparação com a quantidade fresada e paga. B.5. A contratante, após emissão da Ordem de Serviço, comunique à Companhia de Engenharia de Tráfego para que programe o restaurar/implantação da sinalização horizontal e vertical, quando for o caso, como forma de preservar a segurança dos usuários das vias recém recapeadas. B.6. A Secretária Municipal das Prefeituras Regionais, futura detentora das Atas de Registro de Preços, e as Prefeituras Regionais contratantes, que realizem o efetivo acompanhamento das contratações, de modo a evitar o desvirtuamento de seu escopo, qual seja: serviços de conservação e manutenção da malha viária. B.7 – Excluir do edital a exigência de apresentação da CAT, prevista no item 9.5.2, letras "a" e "e", relativa aos serviços de reciclagem de materiais provenientes da construção civil e da fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e aos serviços de revestimento em concreto asfáltico modificado com polímero ou borracha gap graded. **(Determinação também expedida pelo Conselheiro Maurício Faria)** C - **constantes do voto do Conselheiro Maurício Faria.** C.1 – Fazer constar no edital, nos termos do Decreto 50.917/09, alterado pelo Decreto 50.935/09 que, concomitantemente à autorização do uso da Ata de Registro de Preços e antes da formalização do contrato de prestação de serviços, será publicado o Decreto com a relação das vias que sofrerão intervenção, respeitados os seguintes critérios: C.1.1. Adotar a ordem hierárquica de vias a serem recapeadas, elaborada pela FUSP – Fundação da Universidade de São Paulo, em 2011, excluídas aquelas onde o recape já foi realizado. C.2. – Excluir do edital a exigência de apresentação da CAT, prevista no item 9.5.2, letras "a" e "e", relativa aos serviços de reciclagem de materiais provenientes da construção civil e da fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e aos serviços de revestimento em concreto asfáltico modificado com polímero ou borracha gap graded. **(Determinação também expedida pelo Conselheiro Domingos Dissei – Relator)** Afinal, considerando a ponderação do Conselheiro João Antonio – Revisor que os registros fotográficos para os serviços de recapeamento têm especificidades diferentes dos serviços de "tapa buracos", bem assim a colocação do Conselheiro Maurício Faria que tais registros não devem ter caráter "por amostragem, o Egrégio Plenário, à unanimidade, concedeu autorização ao Conselheiro Domingos Dissei – Relator, mediante reunião com o setor técnico da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, que estabeleça os procedimentos a serem efetivados pela Pasta promotora do certame." **Notas:** (01) Tendo em vista que o edital não apresenta estimativa de quantitativos que serão utilizados pela Ata e define a exigência de comprovação de capacidade operacional de **50.000 m<sup>2</sup>** (lotes de R\$ 20.000.000,00) e **70.000 m<sup>2</sup>** (lotes de R\$ 40.000.000,00) mensais, a única maneira de verificar se essas exigências estão dentro do limite aceitável pela jurisprudência (60% da estimativa) é partindo do valor previsto para cada um dos lotes. Sendo assim: 1) **Lotes de R\$ 20.000.000,00:** Valor médio mensal (total estimado para o lote dividido por 12): R\$ 1.666.666,67 Quantidade média a ser executada mensalmente (considerando o custo histórico de R\$ 100,00/ por m<sup>2</sup> de recape): 16.666,67 m<sup>2</sup> Valor máximo que poderia ser exigido de capacidade técnica (60%) = **10.000 m<sup>2</sup>** 2) **Lotes de R\$ 40.000.000,00:** Valor médio mensal (total estimado para o lote dividido por 12): R\$ 3.333.333,33 Quantidade média a ser executada mensalmente (considerando o custo histórico de R\$ 100,00/ por m<sup>2</sup> de recape): 33.333,33 m<sup>2</sup> Valor máximo que poderia ser exigido de capacidade técnica (60%) = **20.000 m<sup>2</sup>** (02) O item 5.3 da Cláusula V da minuta do contrato menciona a relação de documentos constantes da medição, porém, sem referência à necessidade de georreferenciamento, conforme Resolução TCM 07/2016, e sem estabelecer vínculo entre o pagamento da medição e a apresentação dessa exigência. (03) Disponível em <http://www.escoladecontas.tcm.sp.gov.br/artigos/312-cidade-de-sao-paulo-manutencao-das-vias-pavimentadas> **(Certidão – TC 7.335/16-07)** **Com a palavra, o Conselheiro Edson Simões deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho:** "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "e", do Regimento Interno deste Tribunal, **Despacho de 21 de agosto de 2017, por mim proferido nos autos do processo TC 8.366/17-49, no qual DETERMINEI, "ad cautelam" a SUSPENSÃO DO "PREGÃO ELETRÔNICO 05/2017,** cujo objeto é a prestação de serviços de comunicação de dados, voz e imagem, englobando conservação (tecnologia MPLS – Multi Protocol Label Switching) em rede IP Multiserviços suportando aplicações e sistemas corporativos das SPTrans com a interligação das unidades, terminais e outros órgãos no Município de São Paulo e prestação de serviços de comunicação de dados, por meio de rede IP com acessos dedicados de internet, links com redundância por meios físicos distintos, mantendo a contingência de acessos e conectando a SPTrans à internet pelo período de trinta e seis meses no valor de **R\$ 6.519.432,52 (seis milhões, quinhentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), cuja abertura estava prevista para o dia 23.08.2017 às 10 horas**, com base na conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle de que o certame "não reúne condições de prosseguimento" devido às seguintes irregularidades: 1. "O objeto não se encontra claramente definido em infringência aos artigos 3º, inc. II, e 4º, inc. III, da Lei Federal 10.520/05; 2. O orçamento estimativo do edital não atende ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal 8.666/93; 3. É necessária a realização de nova pesquisa de preços, que contemple preços distintos para os diferentes